À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE – CPL/SELOG/SR/PF/SE

Ref: Processo n. 08520.002464/2023-98 / Concorrência 01/2023/2023-CPL/SELOG/SR/PF/SE

UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, de CNPJ n. 05. 09.276.767/0001-12, localizada na Av. Dona Constança de Góes Monteiro, n. 167, CEP 57036-370, Maceió/AL, vem, em atenção ao julgamento de habilitação do presente procedimento licitatório, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea A da Lei n. 8666/1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a decisão de inabilitação da aqui Recorrente na Concorrência 01/2023/2023-CPL/SELOG/SR/PF/SE.

A. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se o presente processo administrativo de licitação na modalidade de Concorrência com o objeto de contratação de empresa especializada de engenharia ou arquitetura para execução de obra da nova sede da SR/PF/SE, localizada na Rua Francisco Soares Nascimento, S/N, Bairro Coroa do Meio, CEP 49035-800, Aracaju/SE.

Em linha com a Cláusula 7.7 – Qualificação Técnica, é exigida a apresentação de ACT relativo à execução de subestação com transformador e execução de cabeamento estruturado, bem como a comprovação de profissional que já tenha executado subestação e cabeamento estruturado:

7.7. Qualificação Técnica:

7.7.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

7.7.2.7. Atestado contendo a execução de subestação (com transformador); 7.7.2.8. Atestado contendo a execução de cabeamento estruturado;

7.7.9. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT com atestado, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão daobra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

7.7.9.7. Para o cargo de Engenheiro ou Arquiteto: comprovação de execução de subestação (com transformador):

7.7.9.8. Para o cargo de Engenheiro ou Arquiteto: comprovação de execução de cabeamento estruturado;

Contudo, na Ata de Julgamento e Habilitação, a CPL considerou que esta Recorrente não atendia aos itens 7.7.2.7, 7.7.2.8, 7.7.97 e 7.7.9.8

OPERACIONAL: NÃO ATENDE AOS SUBITENS DO EDITAL:

- 7.7.2.7 A ART da CAT não contempla instalações elétricas em alta tensão (subestação com transformador);
- 7.7.2.8 A ART da CAT não contempla a execução de cabeamento estruturado.

PROFISSIONAL: NÃO ATENDE AOS SUBITENS DO EDITAL:

- 7.7.9.7 O profissional não apresentou CAT que contemple instalação elétrica em alta tensão (subestação com transformador);
- 7.7.9.8 O profissional não apresentou CAT que contemple a execução de cabeamento estruturado.

Ocorre que tal decisão não merece prosperar uma vez que esta Recorrente apresentou a Certidão de Acerto Técnico com engenheiro elétrico devidamente habilitado e dentro dos quadros funcionais desta empresa.

B. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Consoante o art. 109, inciso I, alínea A da Lei 8.666/1993, é cabível recurso na hipótese de inabilitação do licitante.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nesse sentido, quando interposto recurso contra ato de habilitação ou inabilitação deve ser atribuído ao recurso efeito suspensivo, até o seu julgamento, conforme o §2° do art. 109:

Art. 109, § 2º – O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

O efeito suspensivo é uma disposição conferida ao recurso para garantir a segurança jurídica no processo licitatório, garantindo a equidade e a transparência nas relações entre a Administração e os particulares.

Diante do exposto, esta Recorrente requer que seja reconhecimento o efeito suspensivo do recurso para que as etapas posteriores não ocorram até o seu julgamento do mérito deste recurso.

C. DA COMPROVAÇÃO DE ENGENHEIRO ELÉTRICO NA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXARCERBADO.

O engenheiro eletricista é o profissional competente para a execução de atividades relacionadas a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Em linha com a Cláusula 7.7 – Qualificação Técnica é exigido a apresentação de ACT relativo a execução de subestação com transformador e execução de cabeamento estruturado. Por

conseguinte, em virtude de se tratar de função de competência de engenheiro elétrico, também é necessário a comprovação de capacitação técnico-profissional:

7.7. Qualificação Técnica:

7.7.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

7.7.2.7. Atestado contendo a execução de subestação (com transformador): 7.7.2.8. Atestado contendo a execução de cabeamento estruturado:

7.7.9. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT com atestado, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão daobra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

7.7.9.7. Para o cargo de Engenheiro ou Arquiteto: comprovação de execução de subestação (com transformador);

7.7.9.8. Para o cargo de Engenheiro ou Arquiteto: comprovação de execução de cabeamento estruturado;

Dentre os colaboradores da empresa, o engenheiro elétrico é o Sr. Mário Araujo Junior, consoante a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (fls. 256 da documentação), bem como contrato de trabalho (fls. 268 da documentação):



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-AL

Nº 727936/2023 Emissão: 19/12/2023 Validade: 18/03/2024 Chave: 6daC4

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas

Colar

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data, a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quites com suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas - CREA-AL, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ções) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

__ Interessado(a)

Empresa: UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 09.276.767/0001-12 Registro: 0000003315 Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 20.000.000,00 Data do Capital: 08/10/2021

Faixa: 7

Atividades CNAE:

Objetivo Social: Obras de engenharia civil, Aluguel de imóveis próprios, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Incorporação de empreendimentos imobiliários, Construção de edificios, Obras de terraplenagem, Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, Construção de obras-de-arte especiais, Obras de urbanização ruas, praças e calçadas, Compra e venda de imóveis próprios, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construçãos correlatas, exceto obras de irrigação, e Construção de rodovias e ferrovias, Fabricação de estruturas pré moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção, Fabricação de casas pré moldadas de concreto, Preparação de massa de concreto e argamassa para construção e Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e matérias semelhantes.

Profissional: MARIO ARAUJO JUNIOR

Registro: 0209159057 CPF: 024.***.***-02 Data Início: 15/10/2019 Data Fim: Indefinido

> A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: http://crea-al.sitac.com.br/publico/, com a chave: 6daC4 Impresso em; 19/12/2023 às 09:10:05 por; adapt, ip; 181.191.106.118





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-AL

Nº 727936/2023 Emissão: 19/12/2023 Validade: 18/03/2024 Chave: 6daC4

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuição: ART.8° E 9° DA RESOLUCAO Nº 218/73 DO CONFEA, RESSALVANDO O DISPOSTO NO ART. 25 DA MESMA RESOLUCAO.

CONTRATO DE TRABALHO DE F



Carnaúba de Oliveira

UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA., firma estabelecida na av. Dona Constança de Góes Monteiro, nº 167 no bairro do Poço — Maceió — alagoas, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.276.767/0001-12, representada neste ato pelo sócio administrador AMINTAS JORGE VIANA MACHADO, inscrito no CPF sob nº 407.100.765-68, CONTRATANTE e tendo como CONTRATADO o Engenheiro Eletricista e Pós graduado em segurança do trabalho Mário Araújo Junior, portador do CPF nº 024.215.574-02 e CREA nº 020915905-7, ajustam o presente CONTRATO pelas cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Contrato terá prazo indeterminado a contar da data da sua assinatura, cujo o objeto é a prestação de serviço pelo Contratado como Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho, ficando como responsável Técnico da Empresa.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Contratado será Responsável Técnico da Empresa conforme descrito na cláusula PRIMEIRA.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Contratado terá uma carga horária de 06 (seis) horas por dia, por 03 (três) dias por semana, de segunda-feira, Terça-feira e Quarta-feira das 15:30 horas às 19:30 horas.

CLÁUSULA QUARTA: A Contratante pagará ao Contratado R\$. 5.988,00 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais) por mês.

CLÁUSULA QUINTA: Este Contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes que, previamente, avisará a outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SEXTA: Para dirimir quaisquer dúvidas, fica eleito o fórum de Maceió, Estado de alagoas.

Maceió, 02 de outubro de 2019.

Stollie de Notes

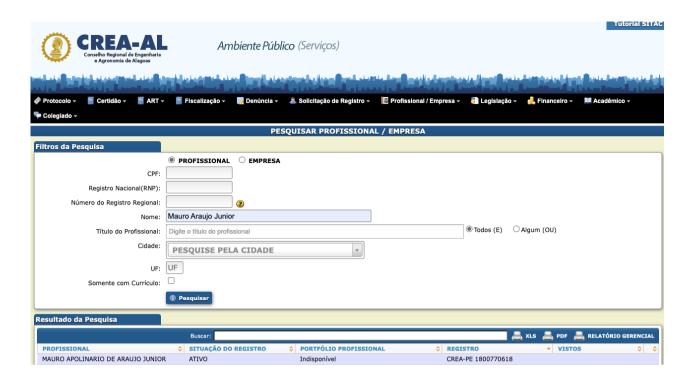
Amintas Jorge Viana Machado CPF 407.100.765-68

Contratante

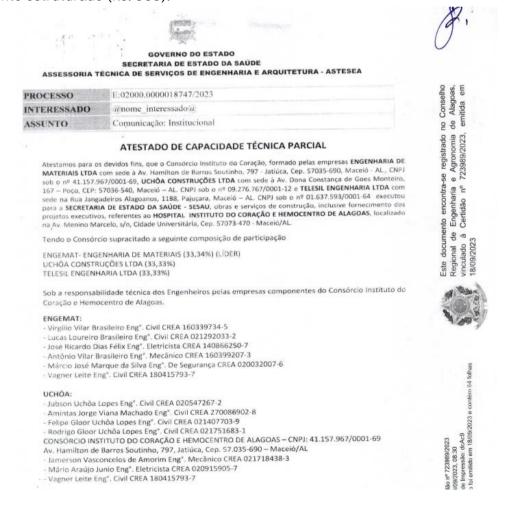
Mário Araújo Júnior, GPF 024,215.574-02

Contratado

Após consulta no site do CREA-AL é possível atestar a veracidade da capacitação profissional e que esta Requerente possui no seu quadro funcional profissional habilitado:



Nesse sentido, a fim atestar o cumprimento dos requisitos 7.7.9.7 e 7.7.9.8 esta Requerente juntou a Certidão n. 723989/2023, derivada do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Alagoas, comprovando a execução de subestação e cabeamento estruturado (fls. 353):



INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

 ALIMENTAÇÃO DOS QUADROS GERAIS: O Hospital do Coração possui 2 (dois) Quadros Gerais de Baixa Tensão (QGBT-EG e QGBT-EN), sendo o primeiro deles suportado pelo Sistema de Grupo Geradores existentes.

Os alimentadores dos QGBT-EN partem expressamente de Disjuntor Geral Fixo de 1000A instalado no QGTR (Quadro Geral dos Transformadores), não sendo atendidos pelo Sistema de Geradores.

Por sua vez, os alimentadores dos QGBT-EG partem do PBT-04 instalado, sendo o mesmo alimentado pela QTA existente, a partir de um Disjuntor Geral de 1600A (ajustável) instalado, Do PBT-04 partem os alimentadores para o QGBT-EG localizado no Pavimento Técnico [3º, Pavimento).

QUADROS PARCIAIS PARA REDE ELÉTRICA DE USO COMUM EXECUTADOS:

OHADRO	QUADRO DESCRIÇÃO	
Quadro de Luz e Força QOLF-1A	Composto com disjuntor principal 50A 3kA, 50 disjuntores monopolares 20A 3kA e 1 disjuntor monopolare 25A 3kA, para atender as demandas de ilgunitação e de fomadas de uso comuni.	TERREO
Quadro de Luz e Força QOLF-2D	composte com disjuntor principal 70A A SkA, 34 disjuntores monopoliares 20A 3kA e 1 disjuntor monopolar 25A 3kA, para atender as demandas de forminação e de tomadas de uso comum.	29 PAVIMENTO
Quadro de Força QDF-2F	Composto com disjunter grincipal 63A 3kA, 17 Força disjunteres menopolar 20A 3kA a 2 disjunteres trifasicos	
Quadro de Luz e Força QDLF-3H	Composto com disuntor principal 32A 3kA, 15 disjuntores monopolar 20A 3kA, para atender as demandas de iluminação e de tomadas de uso comum.	30 PAVIMENTO
Quadro de Luz e Força QDLF-41	Composto com disjuntor principal 63A 3kA, 46 disjuntores monopolar 20A 3kA, para atender as demandas de iluminação e de tornadas de uso comum.	40 PAVIMENTO
Quadro de Luz e Força QDEF-43	Luz e Força Composto com disjuntor principal 63A 3kA, 31 disjuntores monopolin 20A 3kA, para atender as demandas de luministilo e de tomadas de uso comum.	
Quadro de Luz e Força dijuntores monopolar 20A 38A, para atender as demandas de alumnação e de tomadas das Salas de Cirargia		49 PAVIMENTO
Quadro de Força QDF-4L	Composto com disjuntor principal 100A 13kA, 9 disjuntores monopolar 25A 3kA, 4 disjuntores monopolar 25A 4.5kA, 4 disjuntores monopolar 32A 3kA	4º PAVIMENT

Página 5 de 64





GOVERNO DO ESTADO SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ASSESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - ASTESEA

PROCESSO	E:02000.0000018747/2023
INTERESSADO	a nome_interessado a
ASSUNTO	Comunicação: Institucional

	e 1 disjuntor 20A 3kA, para atendor as demandas de tomadas destinadas as Salas de Cirurgia, UTP's e Enformarias.	
Quadro de Luz e Força QDLF-50	Composto com disjuntor principal 40A 3kA, 20 disjuntores monopoliar 20A 3kA, para atender as demandas de iluminação e de tomadas de aso comum.	59 PAVIMENTO

OS PARCIAIS PARA REDE ELÉTRICA ESTABILIZADA EXECUTADOS:

QUADRO	DESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO	
mposto com disjuntor principal 40A 3kA, 21 disjuntores Nobreak QOPC-18 monopolar 20A 3kA, para atender os estações de trabalha e impressoras.		TÉRREO	
Nobreak QDPC-2C	mposto com disjuntor principal 63A 3kA, 24 disjuntores monogolar 20A 3kA, para atender as estações de trabalho e impressorat.	29 PAVIMENTO	
Nobreak QDF-2E	iposto com disjuntor principal 125A 10kA, 11 disjuntores monopolar 25A 3kA e 20 disjuntores monopolar 20A 3kA, para atender as estações de trabalho e impressoras.	2º PAVIMENTO	
Nobresk QDPC-4M	mposto com o sjuntor principal 32A 3kA, 11 disjuntores M monopolar 20A 3kA, para atender as estações de trabalho e impressoras.		
Nobreak QDPC-5P	emposto com disjuntor principal 50A 3kA, 2 disjuntores monopolar 20A 3kA e 27 disjuntores monopolar 20A 3kA, pera atender as estações de trabalho e impressoras.	5º PAVIMENTO	

QUADROS PARCIAIS PARA REDE ELÉTRICA DE CLIMATIZAÇÃO EXECUTADOS:

QUADRO	DESCRIÇÃO	LOCALIZAÇÃO	
Quadre Geral de Ar Condicionado QGBT-AC	Composto com disjuntor principal 2004 BBA. 1 disjuntor trifalsio 504 a SBA. 1 disjuntor trifalsio 25A 38A e 1 disjuntor trifalsio 12A BAA para atender at demandar dos opudinos (DAC-50, QBAC-4N e QDAC- 50, 15 disjuntores trifalsios 26A SBA, 3 disjuntores (Trifalsios 27A BA. 5 disjuntores trifalsios 55A 38A, 3 disjuntores monopolar 20A 3NA para atender as tomadas tos uso sepecifico (Condensuadorra).	39 PAVIMENTO (29 ANDAR)	
Quedro de Ar Condicionado QBAC-2G	Composto com disjuntor principal 50A 4 5kA, 30 disjuntores monopolar 20A 3kA, para atender as tomadas de uso específico (Evaporadoras)	29 PAVIMENTO (18 ANDAR)	
composto com disjunter principal 25A 3kA, 4 disjunteres monopolar 20A 3kA, para stender as temadas de uso específico (Evaporadoras).		4F PAVIMENTO (3E ANDAR)	
Quadro de Ar Condicionado disjuntores monopolar 20A 3kA, para atender as		59 PAVIMENTO (49 ANDAR)	

Este documento encontra-se registr Regional de Engenharia e Agrono vinculado à Certidão nº 723989/2 18/09/2023

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas, vinculado à Certidão nº 723989/2023, emitida em

PROCESSO	E:02000.0000018747/2023		Conselho
INTERESSADO	a nome_interessado(a		Con
ASSUNTO	Comunicação: Institucional		5 6
	nos shafts dos seus respectivos Brum, linha Volt, e disjuntores ti padronizadas, identificado com a representando o "tag" de identif	, estabilizada e ciimatização foram i pavimentos, com quadros de sot po DIN do fabricante Steck, com m nilhas os circuitos de fase, neutro icação na tampa de cada quadro, nicas vigentes, garantindo um elevad	ontagens enterna e seguindo
	(UTI's e CTI's) fez-se necessa transformadores de isolação e o	is ambientes de assistência médic ário que a instalação elétrica lispositivos de supervisão de isola	The state of the s
	isolação (falta) nos circuitos cor eletromédico. Para obra em questão todo sist	energia elétrica ocasionada por ndutores ou por dano de um equ ema de IT Médico foi instalado n (3º, Andar) a partir da qual p	a Sala de
	alimentações elétricas para as Ré e Enfermarias do 4º Pavimento.	guas Hospitalares das Salas de Ciru	rgia, UTI's
	Salas atendidas no 4º Pavimento	pelo Sistema de IT Médico:	
	- Salas de UTI;		
	 Salas de Recuperação Pós-Anest 	esica;	
	 Salas Cirúrgicas. Relação de Equipamentos compo 	nentes do Sistema de IT Médido:	
	05 (cinco) Transformadores de Se	eparação de 5kVA (220V/220V);	023
	04 (quatro) Transformadores de : 09 (nove) Paineis Elétricos.	Separação de 7,5kVA (220V/220V);	389/2
	03 (nove) rainers ciecinos		723
	Tabela de Quadros Elétricos e Cir	cuitação de Alimentação:	Corlidão nº 723989/2023
	QUADROS	ALIMENTAÇÃO	ŭ
	10 - MTI	3x6#6#6mm² 1.0KV	

Contudo, em que pese a comprovação acima, a CPL considerou esta licitante inabilitada.

Já é arraigado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que o formalismo não pode ser exagerado, como os Acórdãos nos 2.302/2012 e 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão no 2.302/2012 - Plenário).

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão no 357/2015 - Plenário).

Desse modo, justamente visando proteger esse objetivo, o §3°, art. 43 da Lei n. 8.666/1993 prevê a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3° É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência também consta no Edital, em sua Cláusula 20.8:

20.8. É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

No caso em apreço, se a Administração tivesse alguma dúvida quanto à comprovação do profissional ou serviço poderia ter solicitado esclarecimentos por meio de diligência. Contudo, a Administração se manteve inerte.

A referida promoção de diligência é salutar, visto que, conforme indicado pelo TCU em seu Acordão 2.159/2016, cabe à Comissão o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida". Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é vasta no sentido de que a Administração deverá promover diligência quando identificadas falhas sanáveis.

A promoção de diligências durante o processo licitatório não apenas contribui para a igualdade de condições entre os licitantes, como também promove a competitividade e a eficiência na contratação pública. Ao permitir que os envolvidos elucidem dúvidas ou prestem esclarecimentos, promove-se um contexto propício para a elaboração de propostas mais precisas e alinhadas às demandas da administração.

É crucial considerar a proporcionalidade e a razoabilidade nesse contexto, evitando impor penalidades desproporcionais para defeitos de pouca relevância, o que preserva os princípios da economicidade e da razoabilidade no processo de contratação. Assim, a realização de diligência é um dever para esclarecimentos:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

- 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.
- 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

(TCU 01985120146, Acórdão 3418/2014 – Plenário, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

A jurisprudência judicial não destoa do entendimento exposado pelo Tribunal Administrativo, entendendo como plenamente possível que eventual imprecisão possa ser suprida em fase de diligência.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória,

em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria

constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Isto posto, em respeito à boa-fé e a cooperação, a Recorrente, utilizando-se da faculdade concedida pela Cláusula 13.8, já anexa no presente recurso.

D. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer a Peticionante que:

a) Seja conhecido e provido o presente recurso, para, no mérito, reconhecer que a documentação apresentada inicialmente cumpre os itens 7.7.2.7, 7.7.2.8, 7.7.9.7 e 7.7.9.8 da Concorrência n. 01/2023.

Termos em que pede e espera deferimento

Aracaju/SE, 27 de fevereiro de 2024.

UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ n. 09.276.767/0001-12